

PROCOLO Nº : 2020004005
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28
DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DO
SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei, apresentado pelo ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, propondo a alteração da Lei Complementar Nº 26 de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

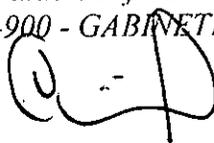
Segundo consta da justificativa, o presente Projeto de Lei tem como intuito atualizar a Lei Complementar Nº 26/1998 visando tornar obrigatório a presença do intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos quadros das instituições públicas de ensino da educação básica e superior.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto de lei em comento, apresentado por Deputado Estadual, visa alterar a Lei Complementar Nº 26/1998 para incluir o Art. 106-A, que determina a obrigatoriedade das instituições públicas de ensino da educação básica e superior manterem junto aos seus quadros o profissional intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para viabilizar em sala de aula e em outros espaços educacionais o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Considerando que a Carta Magna de 1988 busca concretizar as garantias fundamentais consagradas, ou seja, não bastando apenas sua previsão legal, mas também sua efetiva aplicação, a matéria proposta contempla os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, do acesso à educação.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o efeito da evolução do pensamento humano. A dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares



do Estado Democrático de Direito, visto que é um dos fundamentos, e está previsto artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, busca promover o tratamento igualitário entre os indivíduos, pretendendo amenizar, ou até mesmo, eliminar o tratamento desigual e todo ato discriminatório, uma vez que o ato discriminatório na análise da pessoa com deficiência ocorre quando a diferenciação, exclusão e restrição por motivos da deficiência, fazendo com que a pessoa com deficiência seja impossibilitada de exercer o seu direito constitucional de igualdade.

Outrossim, o Texto Constitucional, assevere em seu art. 205, que a Educação é um direito de todos e dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Com enfoque na Legislação Especial, o art. 53 da Lei Federal Nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida para viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Conforme o Art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já o Art. 9º, preceitua que a pessoa com deficiência terá direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis.

Ainda segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a plena integração social das pessoas com deficiência, colocando-se para tanto a comunicação acessível, como um dos objetivos a serem alcançados.

Desta forma, o presente projeto de lei busca assegurar o direito das pessoas com deficiência, com a inclusão do profissional intérprete da Língua Brasileira

de Sinais – LIBRAS, para viabilizar a efetiva comunicação em sala de aula e nos demais espaços educacionais.

Ressalta-se que a propositura em questão está inserida no rol de matérias concorrentes por versar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV da Carta Magna, que dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

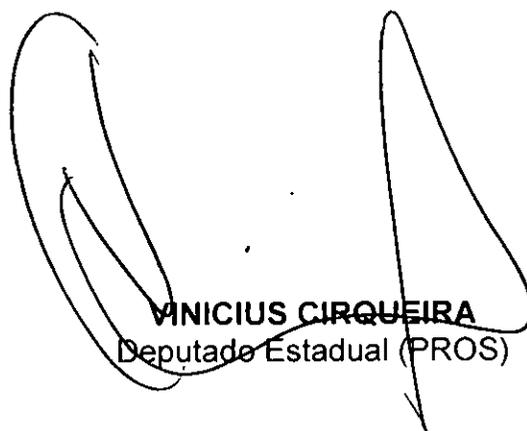
(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Não há violação de iniciativa reservada.

Atente-se, ainda, que a espécie legislativa eleita é adequada.

Com esses fundamentos, sou pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e recomendo sua **APROVAÇÃO**.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)